

Folha: 92

Ass. 

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga, nº 1887, Bairro Centro, Cep: 77.500-000
Fone: (63) 3363 – 7296

Origem: **Câmara Municipal de Porto Nacional – TO**

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM A JATO PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objetivo a prestação de serviços especializados em lavagem de veículos junto a empresa **JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DE AGUIAR** conforme descrição do termo de referência e pesquisa mercadológica realizada através de pedidos cotações via e-mail e Publicações via Sítio Eletrônico Oficial, pela qual se sagrou com o preço mais vantajoso.

Em 01 de Abril de 2021 entrou em vigor a Lei Federal nº 14.133/21, iniciando um novo marco da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Que após contações e aferição do valor médio praticado no mercado, e constatado que a média de preço estimado se enquadra no valor estipulados para **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de acordo com a **NOVA LEI DE LICITAÇÕES**, assim, como disponibilidade e existência saldo para a eventual despesa.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no **Art. 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021**, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75 - É dispensável a licitação:

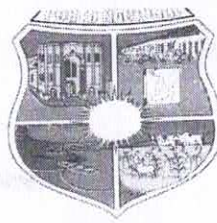
...

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (Sessenta e cinco mil e quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitação, são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se com exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso **VII do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21**. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites, estabelecidos no **Inciso II, do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21**, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que enseja afronta a Lei de Licitações.

“Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Folha: 93Ass. 

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga, nº 1887, Bairro Centro, Cep: 77.500-000
Fone: (63) 3363 – 7296

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - Razão da escolha do contratado;*
- VII - Justificativa de preço;*
- VIII - Autorização da autoridade competente.*

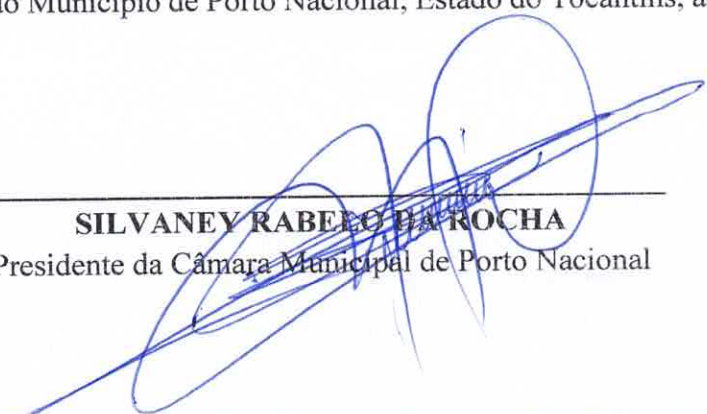
PARÁGRAFO ÚNICO - *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”*

Em relação aos preços ofertados, verifica-se que os mesmos estão **COMPATÍVEIS COM A REALIDADE DO MERCADO**, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, optamos pela realização de certame por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios e contratação da empresa **JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DE AGUIAR** inscrita no CPNJ sob o nº **59.544.044/0001-25**, após verificação das suas condições de Habilitação Jurídica, Regularização Fiscal, Trabalhista e Qualificação Técnica.

Após a devida verificação habilitaria, encaminha-se à Assessoria Jurídica desta casa Legislativa, consoante o disposto no Art. 53, da Lei Federal nº 14.133/21, para à apreciação do Termo de Justificativa para dispensa de licitação e elaboração de minuta de contrato.

Câmara Municipal do Município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2026.



SILVANEY RABEÇO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional